MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12179.001580/2008-65
CÓPIA

Processo nº	12179.001580/2008-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-003.933 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de fevereiro de 2014
Matéria	RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente	AÇOJATO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/06/2008

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO AVULSO DE PINTURA.

A empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL contratada para pintura predial, desde que não seja também responsável pela obra de construção civil, em relação a esse serviço deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Recurso Voluntário Provido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 01/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 01/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de restituição de contribuições retidas na prestação de serviços por cessão de mão de obra.

No caso, a recorrente aderiu ao SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007. Acontece que a fiscalização constatou que em seu objeto social havia as atividades de pintura em construção civil, limpeza e conservação de imóveis.

Por essa razão e com fundamento no artigo 18, §5°, inciso I da LC nº 123/2006, com as alterações da LC nº 128 de 14/12/2006, considerou que essas atividades não estariam contempladas pela sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Portanto, conclui que nos valores recolhidos pela sistemática do SIMPLES NACIONAL não estariam as contribuições incidentes sobre esses serviços. Daí não existir direito à restituição.

Seguem transcrições:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
> *Período de apuração: 01/07/2007 a 30/06/2008*
>
> *LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *Aplica-se a legislação vigente à época na apuração da contribuição social previdenciária devida, inclusive aos optantes pelo Simples Nacional.*
>
> *Não há prejuízo ao interessado se a fundamentação legal utilizada. ainda que não vigente na época dos fatos geradores, e consonante com a então em vigor.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*
>
> ...
>
> *2 — Em várias notas fiscais constatamos a descrição de pinturas de paredes, recintos internos e externos, limpeza de telhas. Estão, claramente, configurados os fatos geradores.*
>
> ...
>
> *O Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 é claro no sentido de não partilhar a receita do Simples Nacional também para as contribuições sociais previdenciárias, somente o fazendo para IRPJ. CSLL. COFINS, PIS/PASEP e ISS.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 01/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observe-se que a atividade empresarial remanesceu inconteste na manifestação de inconformidade.

Assim, entendemos que ao pleito do impugnante havia um óbice insuperável pertinente à legislação de regência vigente à época que implicava na arrecadação segregada da contribuição social previdenciária.

Reitera-se aqui que esta legislação, determinando o regime de tributação diferenciado para o interessado. a saber, a não inclusão da contribuição social previdenciária entre os tributos substituídos pelo recolhimento do Simples Nacional, devia ser de seu pleno conhecimento, refletindo, fundamentalmente, o mesmo que trouxe a Lei Complementar 128/2008, utilizada como motivação. Não haveria, a nosso ver, prejuízo ao manifestante na citação da legislação incorreta ao caso específico.

Pensar de outra maneira, seria percorrer um longo caminho para se chegar ao mesmo lugar, violando a instrumentalidade do processo e a eficiência que deve reger a administração pública.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações iniciais:

O §5°-C do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006 foi incluído peia Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008, tendo entrado em vigor, por força de seu art. 14 na data da publicação da lei, 22/12/2008. Haveria, portanto, direito adquirido e ato jurídico perfeito praticado pelo interessado. A decisão recorrida implica em aplicação retroativa de lei. vedado pelo CTN (folhas 362 a 364).

E acrescentou que a controvérsia foi objeto de análise pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil, o qual emitiu a Solução de Divergência COSIT nº 20, de 17/09/2013, publicada no Diário Oficial em 03/10/2013.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 01/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Discute no presente processo o alcance das vedações à opção pela SIMPLES NACIONAL no que se refere a serviços que podem ser prestados tanto de forma avulsa como sendo parte da obra de construção civil.

No caso, trata-se do serviço de pintura predial, e congêneres. Acontece que, de fato, a Solução de Divergência COSIT nº 20, de 17/09/2013 dirimiu o dissenso sobre a questão. Segue transcrição:

> *SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 20, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013 D.O.U: 03.10.2013 ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL EMENTA: SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR N2 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.*
>
> *A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de pintura predial, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Caso essa empresa seja contratada para construir imóvel ou executor obra de engenharia em que o serviço de pintura predial foi parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar n 2 123, de 2006.*
>
> *DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n 2 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17 e 18.*
>
> *FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral*

Assim, resta demonstrado que a tese defendida pela recorrente foi acolhida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja decisão possui efeito vinculante nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16/09/2013:

> *Art. 92. A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida.*

Assim, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 01/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 01/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA